



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.340 - DF
(2011/0245114-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO WELLINGTON CAVALCANTE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO (GEFA). IMPOSSIBILIDADE DE EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico, inclusive com julgado sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, no sentido de que o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, **a fim de evitar a dupla incidência do reajuste**. Em precedentes específicos que analisaram a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA), concluiu-se pela impossibilidade de incidência daquele reajuste, a fim de evitar a dupla incidência, já que esta teria o vencimento como base de cálculo.

2. Como os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão que desejam ver modificada, deve ela ser mantida em seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.340 - DF
(2011/0245114-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO WELLINGTON CAVALCANTE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO WELLINGTON CAVALCANTE DE SOUSA e OUTROS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual ficou com a seguinte ementa (e-STJ fl. 177):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. BASE DE CÁLCULO. FISCAIS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS RUBRICAS: FUNÇÃO COMMISSIONADA/DAS; 735-8 DÉCIMO MP 1160/95; 852 – VANTAGEM PESSOAL; 073 – FÉRIAS ANTECIPADAS; 743 – ADIANT. REMUNERAÇÃO MP 1684-48/98 E 192- GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO – GEFA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que cuidam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, declarou tratar-se de 'revisão geral de remuneração'. Dessa forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, abrangendo todas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor, além daquelas de natureza permanente que também compõem a sua remuneração, que podem ser alcançadas pela revisão geral.

2. Assim, correta a incidência do reajuste de 28,86% sobre as rubricas: Função Comissionada/DAS; 735-8 Décimo MP 1160/95; 852 – Vantagem Pessoal, eis que as mesmas devem integrar a base de cálculo por se tratar de vantagens de caráter permanente/habitual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e se enquadrarem no conceito de remuneração.

3. *Correta, também, a incidência do referido percentual sobre as rubricas: 073 – Férias Antecipadas e 743 – Adiant. Remuneração MP 1684-48/98, pois se trata, evidentemente, de antecipação daquilo que foi posteriormente objeto de acertamento. Logo, se devida a incidência sobre a remuneração, não é razoável que não incida também sobre estes valores, apenas porque foram antecipadamente pagos. Ademais, tais parcelas possuem natureza permanente e integrante dos vencimentos pagos aos servidores, estando amparadas pelo título executivo.*

4. *Contudo, os juros moratórios e a correção monetária incidente sobre as antecipações e adiantamentos, devem ser computados a partir do respectivo mês de competência e não a partir da data em que efetivado o pagamento.*

5. *A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.357/87 como forma de incentivo às atividades de fiscalização e cobrança dos tributos federais.*

6. *Com a edição da Lei nº 8.538/92, resultante da conversão da Medida Provisória nº 311/92, houve a extensão da referida rubrica aos servidores vinculados ao Ministério do Trabalho.*

7. *A partir da edição da Medida Provisória nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, a Gratificação de Estímulo à Arrecadação e Fiscalização passou a ser paga, observando-se como limite máximo, o valor igual a oito vezes a do maior vencimento básico da tabela referente à categoria profissional do servidor.*

8. *Portanto, in casu, cabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre a rubrica GEFA, porém, somente após a MP nº 831/95, ou seja, a partir de janeiro de 1995, relativamente ao Grupo de Fiscalização do Trabalho, considerando, para fins de cálculo, o maior vencimento da categoria a que pertence o servidor.*

9. *Relativamente às rubricas 079 – Ind. Transporte; 092 – Salário Família; 136 – Auxílio Alimentação; 700 – Auxílio Pré-escola, o percentual em questão não deve incidir, tendo em vista não possuírem correspondência com o vencimento básico/remuneração do servidor, sujeitando-se a reajustes diversos.*

10. *Apelação parcialmente provida, nos termos dos itens 2, 3 e 8."*

A decisão agravada conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do agravado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 236):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO – GEFA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Os agravantes alegam que *"a gravada preocupou-se tão somente em discutir a possibilidade de compensar todo e qualquer percentual inserido na remuneração dos agravantes a título de evolução funcional"* (e-STJ fls. 277), e que *"a GEFA tem como base de cálculo o vencimento o vencimento básico e sofrendo este a incidência do percentual de 11,3%, deverá a GEFA sofrer, proporcionalmente, o mesmo aumento."* (e-STJ fls. 280) .

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.340 - DF
(2011/0245114-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO (GEFA). IMPOSSIBILIDADE DE EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico, inclusive com julgado sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, no sentido de que o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, **a fim de evitar a dupla incidência do reajuste**. Em precedentes específicos que analisaram a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA), concluiu-se pela impossibilidade de incidência daquele reajuste, a fim de evitar a dupla incidência, já que esta teria o vencimento como base de cálculo.

2. Como os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão que desejam ver modificada, deve ela ser mantida em seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os agravantes alegam que a incidência dos índices de aumento sobre a GEFA não constava da ação originalmente, e que a *"União Federal, expertamente (sic) fez inserir esta matéria para fins de debate, levando a equívoco o eminente ministro relator do Processo em análise"* (e-STJ fl. 277).

No entanto, a ementa do acórdão recorrido deixa claro que a matéria foi debatida na Corte *a quo*, confira-se (e-STJ fl. 177) :

"(...)

5. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GEFA foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.357/87 como forma de incentivo às atividades de fiscalização e cobrança dos tributos federais.

6. Com a edição da Lei nº 8.538/92, resultante da conversão da Medida Provisória nº 311/92, houve a extensão da referida rubrica aos servidores vinculados ao Ministério do Trabalho.

7. A partir da edição da Medida Provisória nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, a Gratificação de Estímulo à Arrecadação e Fiscalização passou a ser paga, observando-se como limite máximo, o valor igual a oito vezes a do maior vencimento básico da tabela referente à categoria profissional do servidor.

8. Portanto, in casu, cabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre a rubrica GEFA, porém, somente após a MP nº 831/95, ou seja, a partir de janeiro de 1995, relativamente ao Grupo de Fiscalização do Trabalho, considerando, para fins de cálculo, o maior vencimento da categoria a que pertence o servidor."

Quanto ao argumento de que a GEFA é atingida de forma indireta pelo aumento que incide sobre o salário, que é sua base de cálculo, este é o mesmo fundamento da decisão agravada, faltando interesse em recorrer nesse ponto.

No mais, a matéria é pacífica nessa Corte.

A decisão agravada consignou que :

"Esta Corte tem entendimento pacífico, inclusive com julgado sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, de que o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste."

"Em precedentes específicos que analisaram a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, concluiu-se pela impossibilidade de incidência daquele reajuste, a fim de evitar-se a dupla incidência, já que esta teria o vencimento como base de cálculo."

Nesse sentido:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAJUSTE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, porquanto a referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, configurando-se uma dupla incidência.' (REsp n.º 1.129.049/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17/02/2011).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1137045/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/11/2011)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 97.0012192-5. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GEFA E RAV. INCIDÊNCIA INDIRETA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. O reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e a Retribuição de Adicional Variável (RAV), porquanto essas gratificações, após o advento da Medida Provisória n. 831/95, possuem o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 637.657/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 23.8.2010; AgRg no REsp 1.006.760/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.6.2010; AgRg no REsp 851.764/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 17.5.2010; EDcl no AgRg no REsp 956.087/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1.182.520/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.4.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.066.502/SC, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 7.6.2010; AgRg no Ag 1.207.323/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.3.2010.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1392910/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 30/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÍNDICE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. VANTAGEM DE CARÁTER NÃO PESSOAL. VALOR VARIÁVEL. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, porquanto essa vantagem, após o advento da Medida Provisória n. 831/95, possui o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual.

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que se incluem na fixação do teto remuneratório, podendo sofrer a aplicação do redutor constitucional, as gratificações de produtividade de nível superior e de função, pois são retribuições decorrentes do cargo, pagas a todos que o exerçam, não representando situação individual, decorrente da natureza ou do local do trabalho, como é o caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

3. Não se verifica a apontada ofensa à coisa julgada, pois foi assegurado aos recorridos o reajuste de 28,86%, a partir de 1º/1/1993, com a incorporação aos seus vencimentos, conforme se depreende da sentença (fl. 218).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1210074/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011)

No ponto, o acórdão recorrido decidiu contrariamente à jurisprudência pacífica desta Corte, conforme se observa do seguinte trecho da ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"8. Portanto, in casu, cabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre a rubrica GEFA, porém, somente após a MP nº 831/95, ou seja, a partir de janeiro de 1995, relativamente ao Grupo de Fiscalização do Trabalho, considerando, para fins de cálculo, o maior vencimento da categoria a que pertence o servidor."

Portanto, merece reforma nesse ponto o acórdão recorrido.

"Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea 'c', do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para excluir da incidência do reajuste de 28,86% a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA."

Como os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão que desejam ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0245114-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 67.340 / DF**

Números Origem: 200234000070269 200334000055674 200334000237328 2372244820034013400

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO WELLINGTON CAVALCANTE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO WELLINGTON CAVALCANTE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.